

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 211/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 665/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.

Segundo a justificativa do autor, dentre os problemas de saúde do homem, a hiperplasia benigna e o câncer de próstata aparecem com destaque nas patologias, suscetíveis de requererem atenção e cuidados especiais.

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 1.317/2011, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que altera a Lei nº 10.289, de 2001 para dispor sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata à medicação de prescrição.
- ✓ PL nº 1.395/2011, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, que dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata à medicação de prescrição.
- ✓ PL nº 1.897/2011, de autoria da Deputada Andreia Zito, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de próstata, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- ✓ PL nº 983/2011, de autoria do Deputado José Humberto, que dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.
- ✓ PL nº 2.316/2020, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, que altera a Lei nº 10.289, de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para incluir a cobertura, por planos de saúde, do exame PET-SCAN em pacientes com esta doença.
- ✓ PL nº 2.766/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que altera a Lei Federal nº 10.289, de 2001, para garantir por meio do Sistema Único de Saúde – SUS acesso ao método menos invasivo de tratamento do câncer de próstata diante do diagnóstico precoce.

2. ANÁLISE

O projeto visa garantir pelo SUS o acesso gratuito a medicamentos por portadores de hiperplasia benigna de próstata ou de câncer de próstata. Portanto, disciplina diretriz constitucional de atendimento integral do Sistema (art. 198, II) e trata de matéria já abrangida por obrigações constitucionais e legais que regulam o SUS.

O PL nº 983/2011 e o PL nº 1.395/2011, apresentam finalidade semelhante à do projeto principal; o PL 1.317/2011, apesar de propor alteração na Lei nº 10.289, de 2001, também tem a citada finalidade. Dessa forma, as observações afetas ao principal aplicam-se a tais proposições.

O PL nº 2.316/2020, regula obrigações de operadoras de planos de saúde e o Substitutivo da Comissão de Saúde ao PL nº 665/2011, disciplina o campo de atuação do SUS e as atividades do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, bem como dispõe sobre procedimentos da saúde suplementar. Portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

Já o PL nº 1.897/2011, e o PL nº 2.766/2022, estabelecem obrigações, exames, prazos e método para atendimento a pacientes do SUS, sem considerar a necessidade de readequação da capacidade instalada e o custo com os serviços a serem disponibilizados para o atendimento. Logo, geram ou majoram despesas não estimadas e compensadas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 1.897/2011, e o PL nº 2.766/2022: Art. 129 da LDO 2025, art. 17 da LRF e art. 113 do ADCT.
- Demais proposições: não verificada infringência

4. RESUMO

Não verificada implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 665/2011, bem como dos PLs nº 983/2011, nº 1.395/2011, nº 1.317/2011, e nº 2.316/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Já os PLs nº 1.897/2011, e nº 2.766/2022, criam ou majoram obrigações sem a devida estimativa e medidas de compensação.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2025.

Mário Luís Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira